

esta nas circumstancias de, the ser substituida a pe
na Capital pela immediata segundo as disposicoes
dos Art. 8.º e 50 doCodigo Penal; porem o Ex. por
sua Sabedoria e Justica se dignara' propor a Sua
Majestade o que lhe parecer mais justo. - D.º
at. Ex. - Proc.º f.º da coroa, 7º d' Abril de 1857. M.º
o Sr. Ministro e Sec.º d' Estado dos Neg.ºs da Justica,
O Off.º de Proc.º f.º da coroa Pedro de Sousa e Biran
du e castro.

Guerra - Em Cumprim. da Part.º de
28 de Fev.º de 1857 - Acerca
do res Ant. Jose, Sold.º desertor
do Reg.º de Infant.º Nº 4.

1857.

Abri. Nº 5.758

8. Senhor - Em 28 do mez de Fevereiro pre
terito foi pelo Sec.º d' Estado dos Neg.ºs da Guerra
mandado remetter a esta Reparticao o processo
que pelo crime de assassinato foi pela Authoridade
Civil instaurado ao res Ant. Jose, Sold.º desertor do
Reg.º de Infant.º Nº 4, e bem assim a copia do officio
do Comm.º da 7.ª Divisao Militar, e correspond.º que
o acompanha, a fim de que seja informado acor
ca do andam.º deste processo; e em cumprim.º
do que tenho a honra de informar a Vossa Mage
stade o seguinte.

Pelo processo instaurado pelo Juiz de
Direito na Com.º d' Estremoz contra aquelle res con
sta ter elle sido pronunciado pelo crime de roubo com
mettido com assassinato, que praticou em territorio
do Reino de Hespanha contra subdito Portuguez; e
consta que a parte por tal crime offendida querelou
do res perante o m.º Juiz de Direito. Para ins
traccao deste processo foram requisitadas as authori
dades daquelle Reino, que satisfizeram as depreca
das que lhes foram dirigidas. Mostra-se porem
que

que ao mesmo tempo fôra processado e julgado pela respectiva authoridade daquelle Reino o referido réo, sendo ali condemnado á pena Capital, o que consta do officio dirigido pelo Substituto do Juiz de Direito na Com^{ca} d'Elvas ao Auditor da 7.^a Divisão Militar. Em presenca pois desta circumstancia, qual a do réo ter sido julgado e condemnado em o Reino d' Hespanha duvidou aquelle Auditor prosseguir no respectivo processo, parecendo-lhe que em presenca do art. 863 da ^{ma} Nov. Ref. Jud.^a não pode o mencionado réo ser segunda vez julgado. He pois á cerca desta duvida, baseada sobre os supramencionados factos a Lei citada, que tenho a informar, parecendo-me não ser aquella fundada, porquanto não podendo nem devendo ser entregue o réo subdito portuguez p.^o the ser executada a pena que em paiz estrangeiro the foi imposta, e estando o ^{ma} réo pronunciado e preso por crime que não admitte fiança, seguir-se-hia, que o réo ficara em prisao por petua sem sentença que o condemnasse, ou o crime sem punicao; ora não pode pois ser esta a disposicao da Lei o citado art. 863 da ^{ma} Nov. Ref. Jud.^a pois seria suppor uma disposicao pelo menos inconveniente, e não pode admittir-se na lei contradiccao ou incompatibilid.^e como bem declara a lei de 3.^a de Agosto 1770 no §. 1.^o. O citado art. 863 suppõe pois p.^o excluir o julgam^{to} e punicao do subdito portuguez, por crime committido contra outro portuguez em paiz estrangeiro, que aquelle foi julgado e punido nesse paiz, por que em taes circumstancias viria entao a ser duas vezes punido pelo mesmo crime. sendo clara a lei, a meu ver, até pela significacao propria dos termos por ella empregados, e ordem que nesse Emprego seguiu, por

3

que diz o citado Art. - Todo o Portuguez que em Pais Estrangeiros... poderá ser processado, julgado e punido em Portugal, se o não tiver sido já no país, em que commetteu o delicto, e se o proprio offendido querelar: ora a ordem significação dos termos = processado = que é a instauração e organisação do respectivo processo = julgado = que é o acto da apreciação da accusação e defesa, e a sentença que dahi resulta = punido = que é só a execução da ^{ma} sentença, mostram e provam, que quando não tenha sido a sentença executada, pode, uma vez que a parte offendida querelar, ser processado, julgado, e punido nestes Reinos o portuguez que em Pais Estrangeiros commetter algum crime contra outro portuguez, mas tal é a hypothese que se apresenta. He porisso meu parecer que o processo instaurado pelo crime de roubo com assassinato, deve proseguir contra o res pronunciado, o desertor et ut José, a fim de ser julgado segundo os termos da Lei pelo competente Conselho de Guerra, Vossa Magestade, parem Resol verá o mais justo. Proc. ^{da} Real da Coroa, 3 d' Abril de 1857 - O Off. Jud. do Proc. ^{da} Real da Coroa. Pedro de Sousa Miranda e Castro.

1857
Abril
8

N.º 5795 Guerra. Em cumprimento da Portaria de 27 de Março de 1857. Acerca do res Manuel José Mathews, Sold. de B. de es. m. 7.

Sr. Sr. Sec. da Secretaria d'Estado dos Neg.ºs da Guerra foi, em 27 do preterito mez, a Marca, mandado remetter a esta Repartição o processo pertencente ao res Manuel José Mathews, Sold.